PROJETO DE LEI Nº ___/2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO CASARÃO DO DISTRITO DE BRIGADEIRO TOBIAS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Material do Município de Sorocaba o imóvel conhecido como Casarão do Distrito de Brigadeiro Tobias, em razão de sua relevância histórica, social, cultural e arquitetônica, integrante da memória e identidade coletiva da cidade.

Art. 2º - O reconhecimento previsto nesta Lei fundamenta-se no disposto:

I – no art. 23, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

II – no art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;

III – no art. 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro como bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

IV – no art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural como dever do Estado e dos Municípios;

V – no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 5.753/2006;

VI – na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assegura a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico.

Art. 3º - A proteção legal conferida por esta Lei abrange a salvaguarda da memória, da arquitetura e da relevância cultural do Casarão, como referência identitária, histórica e comunitária para a cidade de Sorocaba.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de setembro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo o reconhecimento formal do Casarão do Distrito de Brigadeiro Tobias como Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Material do Município de Sorocaba, em razão de sua relevância para a memória, identidade e desenvolvimento comunitário da cidade. O Casarão não se trata apenas de uma edificação antiga: é um símbolo da formação socioeconômica e cultural da região de Brigadeiro Tobias, consolidada como um dos marcos históricos de Sorocaba. Sua estrutura, de caráter singular, reúne elementos da memória coletiva vinculados ao tropeirismo, à ferrovia e ao processo de urbanização e industrialização da cidade, servindo como testemunho material da trajetória de gerações.

O Distrito de Brigadeiro Tobias possui raízes históricas profundas, remontando ao século XIX, ligado diretamente ao nome do patrono Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, herói sorocabano e figura central na história paulista. A expansão ferroviária, por meio da Estrada de Ferro Sorocabana, conferiu ao distrito um papel estratégico de circulação de pessoas, mercadorias e cultura. Nesse contexto, o Casarão consolidou-se como ponto de referência, tornando-se não apenas residência ou edificação, mas espaço comunitário de sociabilidade, identidade e memória.

O valor arquitetônico do imóvel também merece destaque: suas linhas construtivas traduzem características típicas das edificações de época, preservando técnicas e materiais que representam a identidade da arquitetura sorocabana do período. Cada parede, viga e detalhe do Casarão traz consigo a história viva da tradição tropeira, do desenvolvimento ferroviário e da vida comunitária de Brigadeiro Tobias, razão pela qual o reconhecimento legal é imprescindível.

Sob a perspectiva normativa, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso III, atribui à União, Estados e Municípios a competência comum de proteger bens de valor histórico, artístico e cultural. O artigo 30, inciso IX, confere ao Município a competência de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, enquanto o artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro como bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade e memória social.

O artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo reafirma esse dever, assim como a Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), promulgada pelo Decreto Federal nº 5.753/2006, que reforça a responsabilidade do poder público e da sociedade civil na adoção de medidas para valorização e preservação dos bens culturais.

A aprovação desta Lei significa resguardar a história de um povo e de um território, dando legitimidade à preservação de um bem que sintetiza a formação cívica, cultural e econômica da cidade, além de fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade de Brigadeiro Tobias.

Trata-se, portanto, de proposição com pleno amparo constitucional e legal, que não cria obrigações específicas ou despesas ao Poder Executivo, mas reconhece formalmente o valor

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

histórico, cultural e arquitetônico do Casarão, estabelecendo o marco normativo necessário para sua proteção.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, certo de que sua aprovação representará um ato de justiça histórica e cultural, consolidando o compromisso de Sorocaba com a valorização de sua memória e identidade.

Considerando a relevância histórica, cultural, social e arquitetônica do Casarão do Distrito de Brigadeiro Tobias, como marco simbólico da memória coletiva de Sorocaba, vinculado ao tropeirismo, à ferrovia e à trajetória comunitária do município;

Considerando o disposto no ART. 23, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que atribui competência comum à União, Estados e Municípios para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural;

Considerando o ART. 30, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que estabelece como competência dos Municípios a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local;

Considerando o ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que define o patrimônio cultural brasileiro como bens materiais e imateriais que são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade;

Considerando o ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que determina ser dever do Estado e dos Municípios a proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural;

Considerando o disposto no ART. 2º DA CONVENÇÃO DA UNESCO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (2003), promulgada pelo Decreto Federal nº 5.753/2006, que reforça a obrigação dos entes públicos em adotar medidas de preservação e valorização dos bens culturais;

Considerando a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, que assegura a preservação de bens históricos, culturais, artísticos e arquitetônicos, reconhecendo o papel da memória coletiva na formação da identidade social;

Considerando que o Casarão constitui-se em patrimônio identitário e arquitetônico, representando um elo entre o passado e o presente, e sua preservação contribui para fortalecer a cidadania, a memória comunitária e o turismo cultural no município;

Considerando que o reconhecimento legal como Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Material não gera encargos ao Poder Executivo, mas estabelece o marco normativo necessário à sua salvaguarda e valorização.

Por todo o exposto, submetemos esta matéria à elevada apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço nas políticas culturais do município, uma ação efetiva de educação cívica e um compromisso com a preservação das identidades e memórias que moldam o presente e o futuro de Sorocaba.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

S/S., 02 de setembro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310032003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003200330034003800 3A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em **02/09/2025 13:02**
Checksum: **4CC0CE397AE4F0940DA91792F78BB0C800E8EBA53D99A7BC87A4A878E0963B8A**